



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 097

Teresina (PI), 04 de março de 2019.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001946/19
Senha: 95F8D51

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Dep. **Fernando Monteiro** que:

“Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

ESTADO DO GAB. DO CONFER
RECEBI em 09/04/19 às

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 18 DE JUNHO DE 2018

REDAÇÃO FINAL

Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º A carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá as seguintes informações:

- I - foto;
- II - nome completo;
- III - número de registro cadastral;
- IV - registro Geral / Órgão expedidor / UF.

Parágrafo único. Poderão ser fornecidas outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA), no Estado do Piauí;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet;

V - expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Piauí, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O laudo médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2018.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

